



Número: **0600072-80.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **10/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO BOTELHO (REPRESENTADO)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122237701	15/05/2024 17:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-80.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A

REPRESENTADO: JOSE EDUARDO BOTELHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

DECISÃO

Vistos.

Passo ao relatório.

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT em face de JOSÉ EDUARDO BOTELHO, visando reconhecer propaganda eleitoral antecipada.

Narra o representante, em suma, que o Partido, no qual o Representado é filiado, na data do dia 08/04/2024 e do dia 01/05/2024, durante a programação normal das emissoras de televisão, veiculou, através da sua propaganda partidária, propaganda antecipada em favor do mesmo.

Outrossim, sustentou o representante que as propagandas, além de serem divulgadas nas emissoras de rádio e TV, foram divulgadas e impulsionadas nas redes sociais do Representado Eduardo Botelho.

Asseverou ainda o representante que verifica-se que as indigitadas propagandas não se destinaram a difundir programadas partidários do União Brasil, mas sim, a exaltar e realizar verdadeira promoção pessoal do Representado, que é candidato da agremiação no município de Cuiabá.



Pugnou o representante, ao final, pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, de tutela de urgência de natureza cautelar, intimando-se o representado Eduardo Botelho para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a exclusão das propagandas de suas redes sociais <https://www.instagram.com/p/C5ez5IFsMgT/> , <https://www.instagram.com/p/C6bcDipO9v1/> ; caso seja necessário, que seja deferida liminarmente a requisição do arquivo veiculado no dia 08/04/2024 e 01/05/2024 na TV Centro América; que seja o representado citado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; que seja ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, no mérito, a confirmação da liminar e a procedência da ação para condenar o representado pela prática de propaganda eleitoral antecipada, fixando multa em valor superior ao limite mínimo, para cada um dos vídeos, em razão da gravidade da conduta narrada.

A inicial veio instruída com documentos, além de vídeos e imagens das publicações dos conteúdos questionados no perfil do Instagram do representado.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentação.

A presente Representação tem como objeto publicações realizadas pelo Representado em seu perfil no Instagram disponível no link <https://www.instagram.com/p/C5ez5IFsMgT/> e <https://www.instagram.com/p/C6bcDipO9v1/>, as quais, segundo o representante, configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Inicialmente, cumpre-nos transcrever o que dispõe a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, acerca da propaganda eleitoral antecipada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; _____

De igual modo, vemos o que preconiza a Resolução nº 23.610/2019 acerca do tema:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”,



podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Neste sentido, vejamos ainda o entendimento sedimentado pela Superior Corte Eleitoral:

*Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. **Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral.** Provimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. 2. Hipótese em que o acórdão regional manteve a sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada irregular em outdoor, com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral. 4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...) (TSE - REspEl: 060000280 CANDEIAS - BA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/06/2021, Data de Publicação: 13/08/2021).*

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. **Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Prestação de contas. Ausência de conteúdo eleitoral.** Súmula nº 30 do TSE. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que não há qualquer referência ao pleito ou à candidatura, divulgação de plataformas de campanha, planos de governo e ou mesmo exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro". Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06000323620186030000 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0)*

Desta feita, segundo a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mister identificar primeiramente o conteúdo eleitoral na mensagem e/ou publicações atacadas para, posteriormente, verificar a existência dos outros elementos que também possam caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Não obstante, existem atos descritos nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 que não configuram



propaganda eleitoral antecipada, merecendo destaque, *in casu*, o disposto nos incisos IV e V que consiste na divulgação de atos de parlamentares que não faça pedido de voto e na divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, respectivamente, o que, a meu ver, também se amolda aos fatos descritos na exordial do presente feito.

No presente caso, há de se salientar que o representado é filiado ao União Brasil e está em pleno exercício de mandato no Poder Legislativo Estadual e nas publicações apontadas como irregulares pelo representante não se verificou pedido expresso de voto - nem mesmo com o uso de “palavras mágicas”- ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro pelo representado.

Ademais, é cediço, como bem pontuado pelo próprio Representante, que a teor do § 2º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022, é admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada a partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades previstas no art. 3º da Resolução supracitada.

In casu, é possível extrair que as propagandas partidárias em questão, trataram de mencionar ações do Partido, sob a condução dos filiados, em temas como habitação, infraestrutura e saúde pública, além de divulgar a posição da agremiação em relação a temas políticos, não havendo que se falar em promoção ou alusão à pretensa candidatura do Representado.

Nessa mesma linha é a jurisprudência do TSE:

"A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária" (Precedente: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15777, Acórdão, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 9.10.2017)

Deste modo, conclui-se que nas postagens/publicações ora atacadas, não é possível extrair conteúdo eleitoral, pois não revelam relação com a disputa político eleitoral vindoura, mormente considerando o fato de o representado estar em pleno exercício de mandato no Poder Legislativo, o que, a meu sentir, também configura divulgação de ato de parlamentar.

É sabido que existem conteúdos que emanam do princípio democrático representativo, usados em caráter informativo e compatível com o múnus público da função de parlamentar, como ocorreu no presente caso.

As referências ao exercício do mandato parlamentar e a discussão acerca de temas político-partidários, ainda que levadas a público por filiado de grande expressão, não devem configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesta seara, o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente. 2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, a aplicação de sanção depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie. 3. A divulgação de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court. 4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06000839020186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2020)

Imperioso salientar, ainda que, possível exame de potencialidade ou o alcance de determinada publicação, não são critérios aptos a configurar a realização de propaganda eleitoral antecipada, segundo a norma de regência e a jurisprudência da Corte Eleitoral.

Pois bem. Os requisitos para a concessão da medida liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro refere-se à demonstração preliminar da existência do direito material que dá suporte à pretensão, enquanto o segundo consiste na verificação de que o representante se encontra em situação de urgência, necessitando de pronta intervenção jurisdicional.

Todavia, o primeiro requisito não restou demonstrado à suficiência nas postagens vinculadas, conforme retro expandido.

Assim, ausentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada nas postagens atreladas aos links elencados na petição inicial, incabível afirmar sua ocorrência, de modo que a demonstração da existência do direito material restou prejudicada para o deferimento da liminar pretendida.

Passo a decidir.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e direito já expostas.

CITE-SE o representado para, querendo, apresente defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-se os autos conclusos.

CUMPRASE.

Às providências.



Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

JAMILSON HADDAD CAMPOS

JUIZ ELEITORAL DA 01ª ZE/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-51 em 15/05/2024 17:54:38

Número do documento: 24051517412960600000115172712

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051517412960600000115172712>

Assinado eletronicamente por: JAMILSON HADDAD CAMPOS - 15/05/2024 17:41:31